



PROJETO DE LEI N° PL 445 /99
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Do Protocolo Legislativo para registro a, em
arquivo, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 26 / 05 / 99,

Stamir Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os parâmetros para
classificação do Produtor Rural
no Distrito Federal, cria a cartei-
ra de Produtor Rural e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

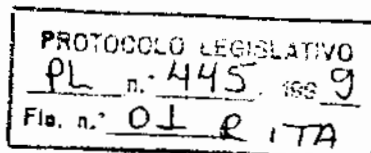
Art. 1º - Ficam instituídos os parâmetros para a classificação do produtor ru-
ral do Distrito Federal e para emissão da Carteira do Produtor Rural - CPR, con-
forme definidos nesta Lei.

Art. 2º - Caracteriza-se como produtor rural, para efeito desta Lei e para o
fornecimento da CPR, toda pessoa física ou jurídica que explore racionalmente o
solo, com vistas ao cumprimento da função social da terra, configurada através da
produção de alimentos, geração de emprego e preservação dos recursos naturais,
quer sejam proprietários, arrendatários ou concessionários de terras públicas ou
privadas situadas na área rural, inclusive meeiros, parceiros, posseiros, ocupantes
ou assentados.

Art. 3º - O produtor rural do Distrito Federal, definido no Art. 2º, para efeito
de registro no campo apropriado da CPR e para ter assegurada sua identificação e
prerrogativas previstas nesta lei junto ao Poder Público do Distrito Federal, a ou-
tras instituições e a quem interessar possa comprovar a condição e a classificação
do produtor rural do Distrito Federal, será classificado como produtor rural familiar
- PRF ou produtor rural patronal - PRP, subdivididos nos grupos "A", "B", "C",
"D", "E" e "F".

Art. 4º - É considerado produtor rural familiar aquele que reúne conjunta-
mente as seguintes condições:

- utiliza predominantemente mão-de-obra familiar;
- depende da renda da exploração para a manutenção da sua família;
- reside na exploração, em comunidade rural próxima ou na Região Adminis-
trativa da exploração.





Parágrafo único – Os produtores rurais familiares serão classificados, segundo suas características sócio-econômicas, nos grupos “A” e “B” de acordo com o enquadramento nos parâmetros descritos nas alíneas dos incisos I e II deste Parágrafo único.

I – Produtores rurais familiares do grupo “A” são aqueles que:

- a) a área total da exploração familiar é igual ou menor que a área obtida multiplicando-se o módulo rural mínimo do Distrito Federal pelo número de pessoas da família;
- b) cultivem a área aproveitável disponível;
- c) tenham renda bruta familiar 100% (cem por cento) oriunda da exploração agropecuária e da venda da força de trabalho familiar no meio rural e,
- d) obtenham renda bruta anual agropecuária até 50 (cinquenta) salários mínimos.

II – Produtores rurais familiares do grupo “B” são aqueles que:

- a) a área total da exploração familiar é superior a área obtida multiplicando-se o módulo rural mínimo do Distrito Federal pelo número de pessoas da família;
- b) usam mão-de-obra assalariada, sendo ainda predominante o trabalho familiar na exploração;
- c) tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda anual bruta oriunda da exploração agropecuária familiar;
- d) tenham um mínimo de 80% (oitenta por cento) da área aproveitável incorporada ao processo produtivo agropecuário e,
- e) obtenham renda bruta anual agropecuária até 100 (cem) salários mínimos.

Art. 5º - É considerado produtor rural patronal, todo empreendedor que administra direta ou indiretamente recursos produtivos ao seu dispor, por meio de mão-de-obra predominantemente assalariada ou de parceiro (meeiro ou arrendatário).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 445, de 9
Fia. n.º 02 RITA



Parágrafo único – Os produtores rurais patronais serão classificados, segundo suas características sócio-econômicas, nos grupos “C”, “D”, “E” e “F” de acordo com o seu enquadramento nos parâmetros descritos nas alíneas dos incisos I, II e III deste Parágrafo único.

I – Produtores rurais patronais do grupo “C”, são aqueles que:

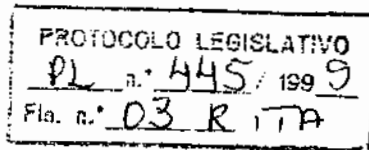
- a) administram diretamente a exploração;
- b) tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual, da família ou da empresa, originária da atividade agropecuária;
- c) obtenham renda bruta anual agropecuária até 200 (duzentos) salários mínimos.

II – Produtores rurais patronais do grupo “D”, são aqueles que:

- a) administram diretamente a exploração;
- b) tenham no mínimo 70% (setenta por cento) da renda bruta anual oriunda da exploração agropecuária;
- c) tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) da área aproveitável incorporada ao processo produtivo agropecuário;
- d) obtenham renda bruta anual agropecuária até 500 (quinhentos) salários mínimos;

III – Produtores rurais patronais do grupo “E” são aqueles que:

- a) exploram terras rurais diretamente ou por meio de gerentes contratados;
- b) tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) da área aproveitável incorporada ao processo produtivo e,
- c) obtenham renda bruta anual agropecuária acima de 500 (quinhentos) salários mínimos;





IV – Produtores Rurais patronais do grupo “F” são aqueles que não se enquadram nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 6º - Para efeito de registro na CPR a nomenclatura de classificação dos produtores rurais segundo sua situação sócio-econômico aproximada, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F” será acrescida de código numérico que identifique a situação fundiária da área de exploração – “A” 1, “A” 2, ..., do seguinte modo:

I – proprietário: 1,

II – arrendatários ou meeiros em propriedade particular: 2;

III – arrendatário ou concessionário por contrato celebrado com FZDF: 3;

IV – meeiro ou arrendatário de arrendatários ou concessionários por contrato celebrado com a FZDF: 4;

V- comprador de arrendamento ou concessão oriundos de contratos celebrados com a FZDF 5;

VI – posseiro ou ocupante: 6;

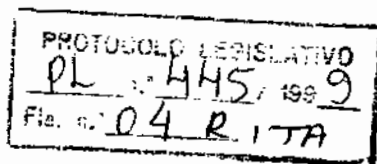
VII – assentado em projeto do INCRA: 7;

Art. 7º - A Carteira do Produtor Rural - CPR, é documento hábil comprobatório do exercício de atividade rural no Distrito Federal e fica aprovado o MODELO respectivo anexo a esta Lei.

Art. 8º - A emissão da Carteira do Produtor Rural – CPR, é da competência da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, vedada a delegação, órgão a quem cabe confeccionar e fornecer o documento, mantendo ficha cadastral da CPR com foto em arquivo próprio.

§1º A solicitação para emissão da CPR de que trata este artigo, é feita pelo interessado no Escritório local da EMATER/DF da jurisdição em que estiver situada a propriedade rural.

§ 2º - Na hipótese de o produtor solicitante possuir propriedade rural em mais de uma área de atuação dos Escritórios Locais da EMATER/DF, a solicitação para emissão de CPR deverá ser feita no Escritório Local onde se localizar a propriedade principal.



100



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º As informações colhidas e constatadas a nível de Escritório Local em formulário específico serão enviadas ao Escritório Central da EMATER/DF, para fins de emissão da CPR.

§ 4º Para confecção e emissão da CPR, o interessado deverá entregar, no ato da solicitação, (02) duas fotografia 3x4 tirada de frente.

Art. 9º - A emissão da CPR para arrendatários e/ou concessionários de terra pública, está condicionada a que estejam quites com o recolhimento da taxa de ocupação do imóvel e/ou imóveis sob administração da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-FZDF.

Art. 10 - O prazo de entrega da CPR ao solicitante, é de até 30 (trinta) dias após a data da solicitação para sua emissão.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data da solicitação de emissão da CPR e de sua entrega ao interessado, caso seja necessário, será fornecido comprovante emitido pelo Escritório local da EMATER/DF, em forma de Declaração, com validade para substituir a CPR nos 30 (trinta) dias seguintes, ou até a data de seu recebimento.

Art. 11 - O prazo de validade da CPR é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme será fixado em campo próprio do documento.

§ 1º - A solicitação para revalidar o prazo de validade da CPR, deverá ser feita com antecedência de 30 (trinta) dias em que expirar sua vigência, no Escritório local da EMATER/DF, onde estiver jurisdicionada a propriedade rural.

§ 2º - A entrega da CPR com prazo revalidado, será de até 30 (trinta) dias após a data da solicitação feita na forma do § 1º.

Art. 12 - O exercício da atividade rural, comprovado mediante a apresentação da CPR assegura ao seu portador, junto aos órgãos mencionados nos incisos seguintes, as prerrogativas adiante citadas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 445 009
Fls. n.º 05 RITA

I - Junto à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF:

- a) comercializar no Mercado Livre do Produtor (PEDRA), produtos da sua propriedade e/ou produzidos na região;
- b) designar empregados que tenham vínculo trabalhista com o negócio agrícola do produtor rural, para realizar a atividade referida na alínea "a";



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- c) credenciar perante o Departamento de Atacado e Varejo da Empresa, por intermédio de relação nominal, que deve ser renovada mensalmente, os empregados aptos ao desempenho da função descrita na alínea "a" deste inciso;
- d) fornecer ao Departamento de Atacado e Varejo, por escrito, a relação dos produtos para comercialização durante o período de validade da CPR.

II – Junto à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal:

- a) acesso aos serviços de mecanização agrícola e de terraplenagem;
- b) aquisição de calcário, de insumos agropecuários, mudas, culturas lácteas e alevinos.
- c) outros serviços e ações compreendidos na área de atribuição da entidade e que tenham valor monetário diferenciado para sua execução.

III – Junto ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU, da Secretária de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia- SEMATEC; a aquisição de composto orgânico de lixo, com valor monetário diferenciado, conforme as normas e condições preestabelecidas pelos citados órgãos.

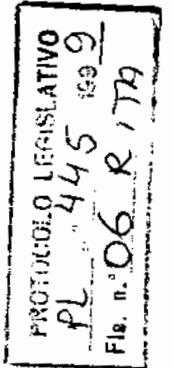
IV – Junto à Companhia Energética de Brasília-CEB, da Secretaria de Obras, o pagamento de tarifas com o valor monetário diferenciado, segundo as condições previstas para o usuário produtor rural.

V – Junto à Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, da Secretária de Obras, a aquisição e/ou retirada de composto orgânico desde que, no ato da operação, presente recomendação técnica emitida pela EMATER/DF, ou por profissional de ciências agrárias habilitado a recomendar o uso do produto na agricultura.

VI – Junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento, comprovar a condição de produtor rural para fins de cadastro, ou recadastramento, ou inscrição de produtor rural.

VII – Junto a outras instituições e/ou a que quem interessar possa, comprovar a condição de produtor rural.

Parágrafo Único- Os órgãos citados nos incisos deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da presente lei, publicarão





regulamento estabelecendo critérios para atendimento ou aquisição de bens e serviços, dando prioridade ou benefícios crescentes do grupo "F" até o grupo "A" de que trata os artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 13 - A CPR emitida nos termos desta Portaria, substitui a carteira de produtor expedida pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-FZDF e qualquer outro documento similar oriundo de qualquer entidade vinculada, organicamente ou por delegação de competência à Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A substituição total de carteiras de produtor emitidas pela Fundação Zoobotânica, ou documento similar, dar-se-á paulatinamente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei:

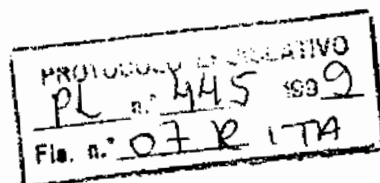
Art. 14 - Os Custos com a confecção e emissão da CPR, são de responsabilidade do interessado e ressarcidos no ato de solicitação da emissão e/ou revalidação do documento.

§ 1º O percentual do ressarcimento referido no caput deste artigo, será estipulado por Resolução do Conselho de Administração da EMATER/DF, mediante proposição da Presidência da entidade, adotando-se como parâmetro para sua fixação, o valor da UPDF vigente em cada período considerado.

§ 2º - O produto da arrecadação proveniente do ressarcimento previsto neste artigo, é destinado à EMATER/DF, e tem por finalidade cobrir os custos oriundos da confecção e emissão da CPR.

Art. 15 - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.



100



JUSTIFICAÇÃO

Como base necessária para a implementação das políticas públicas voltadas para o meio rural, os governos estaduais e federal classificam os produtores rurais segundo suas características sócio-econômicas, especialmente distinguindo duas categorias, o produtor rural familiar e o produtor rural patronal. Dentro dessas duas categorias, existem uma infinidade de grupos, inclusive para efeito de contratação de linhas de crédito rural, como micro, pequeno, médio e grande produtor.

No Distrito Federal, exceto a classificação existente nas normas bancárias, a classificação do produtor rural é feita pela Portaria nº01- SADF, de 27.03.1996, que necessita ser atualizada e reeditada, para que seus efeitos sejam duradouros e não estejam à mercê das mudanças ocorridas a nível das pessoas que integram esse ou aquele governo. Os produtores rurais precisam contar com instrumentos legais permanentes que assegurem o direito a políticas públicas diferenciadas segundo a classificação sócio-econômica dos mesmos.

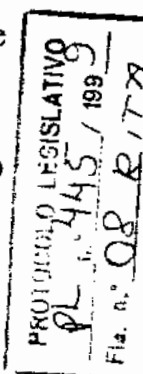
O presente projeto de lei pretende fixar parâmetros para classificação dos produtores rurais do DF em cinco grupos, denominados "A", "B", "C", "D" e "E", cada um com possibilidade de subdivisão em até 7 (sete) códigos numéricos, de 1 a 7, que identificam suas respectivas situações fundiárias.

A critério dos governantes ou dirigentes e segundo as próprias reivindicações do setor, as políticas públicas voltadas para o meio rural poderão ser implementadas com justiça social, se seguida a classificação ora proposta.

Também pretende-se no presente projeto de lei, a regulamentação da Carteira de Produtor Rural-CPR, documento útil e necessário aos produtores rurais para comprovarem sua condição e auferirem das facilidades e oportunidades do Poder Público do Distrito Federal destinadas ao setor produtivo primário.

Há dezenas de anos a Carteira do Produtor era fornecida pela Fundação Zootécnica. No último governo, através de Portaria da Secretaria de Agricultura, ficou estabelecido que a carteira em tela seria emitida pela EMATER/DF. A CPR emitida pela Emater, sem qualquer ônus para os produtores, adquiriu rapidamente grande credibilidade inclusive no setor privado de comércio e serviços do Distrito Federal e o processo de sua emissão se tornou bastante ágil e desburocratizado, tudo isso em face da respeitabilidade da Emater/DF e da capilaridade da empresa em todos os pontos da área rural do DF.

No atual governo, a Secretaria de Agricultura delegou a emissão da Carteira do Produtor para o Sindicato Rural do DF- SRDF, com graves prejuízos para a população rural, especialmente os pequenos produtores. No momento, para os produtores renovarem ou requererem a Carteira do Produtor, têm que se deslocarem até o SRDF na 908 sul, pagar taxa de R\$ 10,00 (dez reais) e em alguns casos pagar mais C\$30,00 (trinta reais) de taxa de visita à propriedade rural. Mas o maior prejuízo é a CPR emitida pelo SRDF não constar a classificação dos produtores rurais, eliminan-






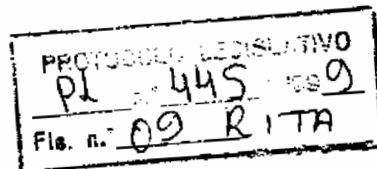
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

do toda possibilidade de atendimento diferenciado no CEASA, EMATER, CEB, CAESB, SLU etc...

Em face do exposto, conclamo os ilustres Pares desta CASA a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, maio de 1999.



Deputado Wasny de Roure



Anexo

Carteira do Produtor Rural

Frente

		Governo do Distrito Federal Secretaria de Agricultura Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal	
Nome:		Reg. Nº	
CIC:	Classificação:		
Regime de exploração:		Foto	
Produtor			

Verso

Carteira do Produtor Rural Válido em todo território do Distrito Federal Aprovada pela Lei n.º	
Propriedade:	
Local:	
Situação Fundiária:	Área/ha:
Brasília-DF:	Validade:
EMATER-DF	



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 445/1999
Fls. n.º JO RITA